CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao projeto de Lei nº 478/2013

Autor: Vereador Soldado Prisco

Relator Vereador Heber Santana

Ementa: **"Estabelece a obrigatoriedade das abertura dos estacionamentos nos estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares e afins."**

Parecer

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre vereador Soldado Prisco, busca tornar obrigatório a liberação de estacionamentos nos locais onde se realizam as provas dos concursos vestibulares e afins.

Da análise do projeto, em que pese sua aprovação na CCJ na forma proposta, concluímos pela necessidade de efetuar emendas face as observações seguintes:

1- Não identificamos dos entes envolvidos no projeto, qual será penalizado pela não observância do quanto estabelecido: O gestor e responsável pelo concurso, o estabelecimento do local das provas, ou ainda o responsável pelo estacionamento caso seja pessoa jurídica.
2- Não ficou claro se a liberação do espaço do estacionamento será de forma gratuita ou onerosa para os usuários.
3- O valor estabelecido no inciso II do art. 7º ao nosso ver, fere o princípio da razoabilidade.
4- O estabelecido no art. 5º de obrigar o Executivo a notificar todos os proprietários nos parece indevido, uma vez promulgada a lei.
5- Considerando que a grande maioria dos estabelecimentos onde são realizados este tipo de eventos são públicos, não é conveniente se pretender cassar o alvará de funcionamento pretendido no art. 3º e inciso 4º do art. 7º.
6- No projeto existem 2(dois) art. 7º que chamaremos arts. 7.1 o primeiro e 7.2 o segundo

Em razão disso apresentamos as seguintes emendas ao projeto:

Altera os art. 1º, que passará a ter a seguinte redação.

Art. 1º- As Empresas e Entidades públicas promotoras de concursos de qualquer ordem e para quaisquer fins, ficam obrigadas a contratarem com os estabelecimentos onde se realizem as provas, que tiverem áreas de estacionamentos, a sua liberação de forma gratuita para os participantes do certame, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades previstas no art. 2º e seus incisos, desta Lei.

O art. 2º passa a ser o Parágrafo ~~único~~ 1º do Art. 1º com a seguinte redação.

§ 1º - Os estacionamentos deverão estar disponíveis 02(duas) horas antes do início das provas.

Exclua-se o art. 3º. E o art. 4º propostos

O Art. 5º passa a ser, Art. 4º com a seguinte redação.

Art. 4º- O Executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O Art. 6º passa a ser o § 2º do art. 1º com a seguinte redação.

§ 2º - Os estacionamentos ficarão disponíveis durante todo período de funcionamento dos estabelecimentos, nos dias das provas.

O art. 7.1 passa a ser art. 2º sendo que, seus incisos sofrerão as seguintes alterações:

O inciso I – **Notificação e multa no valor de R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) por estabelecimento faltoso.**

II – Na reincidência, multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por estabelecimento faltoso, dobrada a cada nova reincidência.

Parágrafo único – o valor da multa será reajustado anualmente pelo INPC (Índice de Preços ao Consumidor) ou por outro que vier substituí-lo

Excluam-se os incisos III e IV.

O art. 7.2 passa a ser o art. 3º

O art. 8º passa a ser art. 4º.

Com as emendas apresentadas voto pela aprovação do projeto

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2013

Vereador Heber Santana - PSC